

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.072/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000173413-51  
Recurso de Revisão: 40.060133929-69  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração  
Proc. S. Passivo: Fabiana Paula Medeiros Manuel/Outro(s)  
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DRAWBACK-DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de importação do exterior de mercadoria sem recolhimento do imposto devido na operação, ao abrigo indevido do regime de "Drawback", por descumprimentos das condições previstas nos subitens 64.2, 64.5 e 64.6 da Parte I do Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, as provas dos autos conduzem a entendimento diverso, uma vez que comprovam a pertinência entre os produtos importados e exportados, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Mantida a decisão recorrida.**

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Decisão Recorrida**

A imputação fiscal diz respeito a descaracterização de isenção do ICMS na importação de insumos, realizada nos exercícios de 2005 a 2007, sob o Regime Especial Aduaneiro de *Drawback*, na modalidade suspensão, prevista no item 64 do Anexo I do RICMS/02, em face do não cumprimento das condições estabelecidas nos subitens "64.2", "64.5" e "64.6" do dispositivo citado.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Apreciando o lançamento, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 29/01/13, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.949/13/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que o julgavam parcialmente procedente para manter apenas as exigências relativas à Nota Fiscal nº 44422 vinculada ao Registro de Exportação nº 06/1238453-001.

Ressalta-se que não houve recurso da Autuada e nem da Fazenda Pública Estadual. Desta forma, o recurso apreciado foi o de ofício interposto pela Câmara de Julgamento, nos termos do art. 163, § 2º do Regulamento do Processo e dos

Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, Decreto nº 44.747/08, já que a decisão foi desfavorável à Fazenda Pública.

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar de Admissibilidade**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

De início, cabe observar que o Recurso ora sob análise busca reformar a decisão no tocante a restabelecer todo o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Como relatado, a autuação diz respeito à falta de recolhimento do ICMS na importação de mercadorias sob o Regime Especial Aduaneiro de *Drawback*, na modalidade suspensão, realizada nos exercícios de 2005 a 2007, em face do não cumprimento das condições estabelecidas nos subitens “64.2”, “64.5” e “64.6” do Anexo I da Parte 1 do RICMS/02.

Como a Câmara Especial manteve a decisão da Câmara *a quo*, serão utilizados, no presente acórdão, os mesmos fundamentos expostos no voto vencedor da decisão recorrida, salvo algumas adaptações.

As exigências apuradas pelo Fisco decorrem da desconsideração das exportações relacionadas no “Anexo 3” (fls. 37 e 92), sendo a primeira relação relativa à exportação de “ferro nióbio” e a segunda de “níquel nióbio”.

Ao confrontar os documentos do “Anexo 6” (informações prestadas ao MDIC) com os documentos fiscais apresentados pela Recorrida, o Fisco apurou que essas informações são divergentes, em decorrência dos seguintes fatos:

- existência de declaração de importação registrada no SISCOMEX sem constar no relatório apresentado ao Fisco pela Recorrida (Anexo 2 – fls. 30/35), sendo desconsideradas em face da não vinculação a um dos atos concessórios;
- apresentação de notas fiscais com indicação de ato concessório diverso daquele em análise pelo Fisco;
- apresentação de notas fiscais sem a indicação do ato concessórios;
- apresentação de notas fiscais (NF) indicando corretamente o número do ato concessório (AC), mas com o Registro de Exportação alterado após a averbação.

Em decorrência de tais constatações, o Fisco elaborou o “Anexo 3”, desconsiderando as exportações realizadas, anotando, por Registro de Exportação, as seguintes considerações:

- “altera número do AC após averbação”;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- “altera número do AC e inclui código de enquadramento *Drawback* após a averbação”;
- “altera número do AC após a averbação e NF vinculada a outro AC”;
- “não vinculada NF ao ato concessório”.

Diante dos fatos apurados e, em decorrência da desconsideração das exportações, o Fisco apurou a proporcionalidade dos produtos exportados e não exportados, adotando-se os critérios apresentados pela Recorrida (Laudo Técnico – Anexo 7 – fls. 197/208), em atendimento à intimação fiscal.

Com isso, apurou o imposto devido conforme “Anexo 1” de fls. 29 dos autos, em decorrência do descumprimento dos subitens “64.2”, “64.5” e “64.6” do Anexo I do RICMS/02.

Os dispositivos em questão assim dispõem:

		Indeterminada
64	Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de <i>drawback</i> em que a mercadoria seja:	
64.2	A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.	
64.5	Na operação que resulte em saída, inclusive com a finalidade de exportação, de produto resultante da industrialização da matéria-prima ou do insumo importado com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de <i>drawback</i> .	
64.6	A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.	

Em sua defesa a Recorrida discorre sobre o regime de *Drawback* e, sobre a correta interpretação do ordenamento jurídico relativo às isenções e benefícios fiscais, de modo a prevalecer a intenção do legislador, entendendo que, no caso dos autos, o formalismo da legislação mineira deve ser mitigado, de modo a preservar os fins colimados na legislação que regulamenta as importações amparadas pelo regime aduaneiro especial (*drawback*).

Reconhece os apontamentos do Fisco, mas destaca que os erros foram prontamente corrigidos, com a emissão de cartas de correção e alteração de informações no registro SISCOMEX.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que a divergência entre o número do ato concessório registrado nas notas fiscais e aquele de fato analisado pelo Fisco não passa de um lapso, corrigido com as cartas de correção.

Além do mais, salienta que em relação às Notas Fiscais de n°s 36264, 36265, 36269, 36270, 44422 e 37950, muito embora tenha-se deixado de consignar o número do ato nas quatro primeiras e registrado de forma equivocada nas duas últimas, estão elas atreladas aos Registros de Exportação corretos e com a indicação correta dos atos concessórios (AC n° 20040309142 e 20060118784).

Salienta a Defesa que a comprovação das exportações se faz pelo registro de exportação, a teor do disposto no art. 136 da Portaria SECEX n° 14/04, vigente à época ou art. 128 da portaria substitutiva.

No tocante à desconsideração das exportações cujos registros foram alterados após a averbação (relacionados às fls. 250/251), entende que, por tratar-se de documento fiscal vinculado a exportação, somente a Receita Federal é titular de sua análise fiscal, e a ela cabe eventual descaracterização da exportação.

Assevera que o erro apontado pelo Fisco nos registros de exportação não respalda a desconsideração das exportações, uma vez que a obrigação contida no subitem “64.5” do Anexo I do RICMS/02 é a indicação do número do correspondente ato concessório na nota fiscal.

Destaca que, nesse caso, as notas fiscais elencadas às fls. 250/251 indicaram corretamente o número do ato concessório.

Entende a Recorrida que a verdade material deve prevalecer, citando decisões administrativas e judiciais e, em especial, o Acórdão n° 18.750/10/2ª do CC/MG, em que estava sob apreciação hipótese semelhante à ora analisada.

O Fisco, por sua vez, afirma que a Recorrida, ao emitir as notas fiscais de saída de exportação, não menciona a que ato concessório específico tais notas fiscais estariam vinculadas, ou informa número de ato concessório diverso, contrariando frontalmente os subitens “64.5” e “64.6” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Esclarece a Autoridade Fiscal que, ao deixar de informar o código 81101, relativo ao *drawback* suspensão, o exportador faz com que todo procedimento de desembaraço aduaneiro seja conduzido sem a adoção das cautelas próprias de uma exportação no regime *Drawback*, e, por essa razão, não pode o exportador, depois de concluídos todos os procedimentos de despacho, alterar o número do ato concessório (AC) no regime de exportação (RE), pois o fato de não constar nos documentos relativos a exportação, no momento da operação, a correta vinculação dos REs ao AC, prejudica a verificação física e documental relativas às exportações em regime de *drawback* e o controle aduaneiro.

Entende o Fisco que o regime de *drawback* está diretamente atrelado ao “Princípio da Vinculação Física”, o qual prevê que os produtos importados devem ser aplicados na produção das mercadorias exportadas. Tal situação encontra suporte normativo no art. 335, inciso I, e no art. 341, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 4.543/02, vigente à época das operações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prossegue afirmando que do subitem “64.2” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 também se extrai o “Princípio da Vinculação Física”, que norteia, como diretriz fundamental, as regras que disciplinam o regime *drawback* suspensão, de forma a assegurar a prova da destinação dos bens e, por conseguinte, o objetivo almejado pelo regime *drawback*.

No tocante às alterações do Registro de Exportação, constata-se de fato, como informa a Recorrida, que a desconsideração das exportações pelo Fisco decorre das alterações promovidas por ela no registro SISCOMEX, com a indicação do código de *drawback* suspensão (81101), lançado no campo “02-a” do Registro de Exportação, após a averbação.

A legislação federal vigente à época assim tratava a matéria:

Portaria SECEX Nº 14/04

Art. 78. Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do módulo específico Drawback do SISCOMEX.

Parágrafo único. Os pedidos de alteração somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

Certo é que os procedimentos foram realizados após a averbação do Registro de Exportação e antes do início da fiscalização. Esta conclusão decorre da informação lançada pelo Fisco no Relatório Fiscal.

Naquele documento, ao se referir às cartas de correção, o Fisco atesta que elas foram emitidas após a intimação de 20/12/11. Ao contrário, quando se refere à alteração dos Registros de Exportação, prende-se apenas ao fato de tê-lo realizado após a averbação, sem mencionar datas.

Não obstante a regra do art. 78 da Portaria SECEX nº 14/04, naquela ocasião não havia proibição expressa para alteração dos registros, a teor do que dispunha os arts. 139 a 143, que tratavam da comprovação do *drawback* suspensão da seguinte forma:

Art. 139. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime, por intermédio do módulo específico Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

Art. 140. A utilização do RES poderá ser efetuada por empresa beneficiária de Atos Concessórios cuja soma dos compromissos de exportação não ultrapasse o montante de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares norte americanos), ou o equivalente em outra moeda, no ano civil.

Art. 141. As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de comprovação.

Art. 142. Não serão aceitos para comprovação do Regime, RE que possuam um único CNPJ vinculado a mais de um Ato Concessório de Drawback.

Art. 143. Para fins de comprovação, será utilizada a data de registro da DI.

Com a edição da Portaria nº 3/10, que altera a Portaria SECEX nº 25/08, o art. 131 dessa Portaria passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 131. Na modalidade suspensão, as empresas deverão solicitar a comprovação das importações e exportações vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico de drawback do SISCOMEX, na opção "enviar para baixa", no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

§ 1º O Sistema providenciará a transferência automática dos RE averbados e devidamente vinculados no campo 24 ao ato concessório no momento da efetivação dos aludidos RE, e das DI vinculadas ao regime, para efeito de comprovação do AC.

§ 2º Em se tratando de comprovação envolvendo nota fiscal, a empresa deverá incluir a aludida NF no campo apropriado do novo módulo do SISCOMEX, e somente nos casos de venda para empresa de fins comerciais e de drawback intermediário, acessar a opção correspondente para associar o registro de exportação à NF.

§ 3º O Sistema realizará a comprovação automaticamente se os valores e quantidades constantes do compromisso assumido forem idênticos ao realizado pela empresa na forma regulamentar.

§ 4º Não será permitida a inclusão de AC no campo 24, bem como no campo 2-a de código de enquadramento de drawback, após a averbação do registro de exportação, exceto nas operações cursadas em consignação. (grifou-se).

Nesse caso, considerando que a Recorrida informou corretamente o número do ato concessório nas notas fiscais, ainda que em decorrência da inclusão extemporânea no Registro de Exportação, não se constata ofensa ao disposto no subitem "64.5" do Anexo I do RICMS/02, razão pela qual excluem-se as exigências relativas às exportações desconsideradas e lançadas nos quadros de fls. 37 e 92, tendo como irregularidades as alterações no RE após a averbação.

Com relação à divergência entre os atos lançados nas notas fiscais e pretensamente corrigidos por carta de correção endereçadas aos adquirentes, com a retificação do número dos atos concessórios, salienta o Fisco que as cartas dão ciência da retificação aos destinatários/adquirentes, mas foram emitidas em 11 de janeiro de 2012, sendo que a Nota Fiscal nº 36264, por exemplo, foi emitida em 04/05/05.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prossegue o Fisco, afirmando que as cartas de correção devem ser utilizadas para correção de irregularidades formais que não tragam prejuízo ao erário. Corrigir número de ato concessório informado em nota fiscal ou informá-lo posteriormente, não se trata de mera irregularidade de ordem formal, como quer a Recorrida, mas da própria ausência de requisitos legais aos quais está condicionada a não incidência do imposto, ainda que a legislação os exija como instrumentos de controle ou medida preventiva contra fraudes, simulações ou outras condutas ilícitas assemelhadas praticadas com o intuito de evasão fiscal – no caso, o desvio da mercadoria para o mercado interno.

Com efeito, as cartas de correção referem-se às Notas Fiscais n<sup>os</sup> 36264, 36265, 36269, 36270 e 37950, conforme documentos de fls. 98, 100, 102, 104 e 110 dos autos.

No caso concreto, não assiste razão ao Fisco. Em primeiro lugar, porque não há óbice para correção dessa informação por carta de correção, a teor do que dispõe a Instrução Normativa DLT/SRE n<sup>o</sup> 03/92, que em seu art. 1<sup>o</sup> assim dispõe:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE N<sup>o</sup> 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

(MG de 29 e rep. em 31)

1 - O contribuinte que emitir documento fiscal com irregularidade meramente formal, assim entendida aquela que não resulte em modificação do débito do ICMS devido, deverá promover as correções necessárias, dando conhecimento ao destinatário, por meio de correspondência (carta de correção), observado o disposto nas alíneas do inciso XI do artigo 108 do RICMS.

(...)

Muito embora a correção tenha ocorrido após o início da ação fiscal, em relação aos documentos fiscais anteriormente mencionados, o Registro de Exportação constou, tempestivamente, o número correto do ato concessório, trazendo a irregularidade para o conceito de erro meramente de forma.

Nesse caso, desde a emissão do documento fiscal, existe a vinculação da exportação ao ato concessório.

A mesma situação ocorre com a Nota Fiscal n<sup>o</sup> 44422. Não obstante a vinculação equivocada, o registro de exportação indicava corretamente o ato concessório. Além do mais, o AC citado na nota fiscal é o de n<sup>o</sup> 20040309142, ou seja, um dos atos analisados pelo Fisco, reduzindo substancialmente os efeitos do equívoco cometido.

No tocante as demais notas fiscais, a descaracterização da isenção se deu devido a Recorrida ter alterado o número do ato concessório ou o código de enquadramento de regime aduaneiro consignado no Registro de Exportação após a sua averbação.

Contudo, tendo em vista que tais indicações se referem a obrigações previstas na legislação relativa ao comércio exterior de competência da União, eventuais irregularidades no cumprimento dessas obrigações devem ser objeto de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imputação fiscal no âmbito estadual se houver manifestação dos órgãos competentes (SECEX-MDIC ou RFB) no sentido do inadimplemento total ou parcial do ato concessório por parte do contribuinte.

Quanto a isso, o Fisco não indica qualquer manifestação desses órgãos quanto a diagnóstico de inadimplemento dos atos concessórios, tampouco quanto à cobrança pela União de impostos de sua competência sobre as operações inseridas no aludido regime.

Ressalte-se que as telas do sistema da SECEX-MDIC referentes aos dados dos atos concessórios apenas indicam a sua situação como “baixado”.

Desse modo, em razão da ausência de elementos nos autos que indiquem manifestação contrária das autoridades federais quanto ao adimplemento dos atos concessórios, não devem ser mantidas as exigências relativas a essa ocorrência.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Sílvio José Gazzaneo Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 06 de junho de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator**

T